

**MUNICÍPIO DA BATALHA****Declaração n.º 6/2016****Retificação da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal da Batalha**

Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos, Presidente da Câmara Municipal da Batalha, em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 e n.º 2, ambos do artigo 122.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, torna público que a Câmara Municipal da Batalha, na sua reunião ordinária e pública realizada a 16 de novembro de 2015, deliberou, no que concerne à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal da Batalha, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, a 28 de agosto de 2015, através do Aviso n.º 9808/2015, declarar a retificação de lapsos gramaticais na redação do Aviso e do Regulamento do referido Plano.

As referidas retificações consistem nomeadamente no seguinte:

1 — Retificação do lapso gramatical constante do texto da Deliberação, onde é referido "...a Assembleia Municipal da Batalha deliberou, por unanimidade,..." deve ler-se "...a Assembleia Municipal da Batalha deliberou, por maioria...".

2 — Correções dos seguintes erros de redação do Regulamento (lapsos gramaticais), nomeadamente:

*a*) No texto da Deliberação, onde é referido "...a Assembleia Municipal da Batalha deliberou, por unanimidade,..." deve ler-se "...a Assembleia Municipal da Batalha deliberou, por maioria...".

*b*) Na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 2.º onde consta "1. 250.000" deve ler-se "1: 250.000";

*c*) Na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 29.º onde consta "Obras reconstrução..." deve ler-se "Obras de reconstrução...";

*d*) Na alínea *e*) do artigo 43.º onde consta "mínimo 50 % de área total..." deve ler-se "...mínimo 50 % da área total...";

*e*) No n.º 2 do artigo 57.º onde consta "...é permitida edificação..." deve ler-se "...é permitida a edificação...";

*f*) Alínea *d*) do n.º 6 do artigo 94.º onde consta "...por cada fração autónoma destinadas a indústria..." deve ler-se "...por cada fração autónoma destinada a indústria...";

*g*) No n.º 3 do artigo 96.º onde consta "...orientações urbanísticas..." deve ler-se "...orientações urbanísticas...";

*h*) Na alínea *b*) do n.º 8 do artigo 99.º antes do texto "A concretização desta Unidade é realizada por unidades de execução e/ou plano de pormenor" deve ler-se *iii*);

*i*) No texto do n.º 10 do anexo II onde é referido "Igreja de Nossa Senhora dos Remédios/ Igreja Matriz de Reguengo do Fétal/ (Reguengo do Fétal) (Decreto n.º 28/82, de 26 fevereiro de 1982) deve ler-se "10. Capela de Santo Antão (Batalha) (Decreto n.º 129/77, de 29 de setembro)" em consonância com a planta de condicionantes I;

*j*) No subtítulo da Subsecção III onde se lê "Espaços para uso especial para equipamentos" deve ler-se "Espaços para uso especial de equipamentos" em consonância com a planta de ordenamento e restante redação do regulamento;

*k*) No artigo 30.º - Quadro 5 onde consta "Edifícios de apoio às atividades silvícolas" deve ler-se Edifícios de apoio às atividades florestais";

*l*) Na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 29.º onde consta "Edifícios de apoio às atividades ambientais e silvícolas" deve ler-se "Edifícios de apoio às atividades ambientais e florestais".

Assim, publicam-se em anexo os artigos do Regulamento sobre os quais recaem as retificações.

30 de novembro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal da Batalha, Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos.

**Retificação da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal da Batalha (PDM 2015)**

Presente informação emitida em 05/11/2015 pelos Serviços Técnicos da D.O.T. (STPSIG) a informar que, no seguimento da deliberação n.º 2015/0547/DOT, (STPSIG) de 12 de outubro, serve a presente informação para formalizar o procedimento da 1.ª Correção Material do Plano Diretor Municipal (PDM) da Batalha, enquadrado no n.º 1 do artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que recai sobre o Regulamento do PDM. As referidas correções consistem nomeadamente no seguinte:

1 — Correções dos seguintes erros de redação do Regulamento (lapsos gramaticais), nomeadamente:

*a*) No texto da Deliberação, onde é referido "...a Assembleia Municipal da Batalha deliberou, por unanimidade,..." deve ler-se "...a Assembleia Municipal da Batalha deliberou, por maioria...".

*b*) Na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 2.º onde consta "1. 250.000" deve ler-se "1: 250.000";

*c*) Na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 29.º onde consta "Obras reconstrução..." deve ler-se "Obras de reconstrução...";

*d*) Na alínea *e*) do artigo 43.º onde consta "mínimo 50 % de área total..." deve ler-se "...mínimo 50 % da área total...";

*e*) No n.º 2 do artigo 57.º onde consta "...é permitida edificação..." deve ler-se "...é permitida a edificação...";

*f*) Alínea *d*) do n.º 6 do artigo 94.º onde consta "...por cada fração autónoma destinadas a indústria..." deve ler-se "...por cada fração autónoma destinada a indústria...";

*g*) No n.º 3 do artigo 96.º onde consta "...orientações urbanísticas..." deve ler-se "...orientações urbanísticas...";

*h*) Na alínea *b*) do n.º 8 do artigo 99.º antes do texto "A concretização desta Unidade é realizada por unidades de execução e/ou plano de pormenor" deve ler-se *iii*);

*i*) No texto do n.º 10 do anexo II onde é referido "Igreja de Nossa Senhora dos Remédios/ Igreja Matriz de Reguengo do Fétal/ (Reguengo do Fétal) (Decreto n.º 28/82, de 26 fevereiro de 1982) deve ler-se "10. Capela de Santo Antão (Batalha) (Decreto n.º 129/77, de 29 de setembro)" em consonância com a planta de condicionantes I;

*j*) No subtítulo da Subsecção III onde se lê "Espaços para uso especial para equipamentos" deve ler-se "Espaços para uso especial de equipamentos" em consonância com a planta de ordenamento e restante redação do regulamento;

*k*) No Quadro 5 onde consta "Edifícios de apoio às atividades silvícolas" deve ler-se Edifícios de apoio às atividades florestais";

*l*) Na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 29.º onde consta "Edifícios de apoio às atividades ambientais e silvícolas" deve ler-se "Edifícios de apoio às atividades ambientais e florestais".

Nos termos do n.º 2 do artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, esta correção material é efetuada por comunicação pela Câmara Municipal, e será publicada na série II do *Diário da República*. Esta comunicação deve ser transmitida previamente à Assembleia Municipal, sendo depois transmitida à comissão de coordenação e desenvolvimento regional do centro e remetida para publicação e depósito, nos termos previstos no referido diploma.

A Câmara Municipal apreciou e deliberou, por unanimidade, aprovar as correções de redação (lapsos gramaticais) supra identificadas do Regulamento do Plano Diretor Municipal da Batalha, no âmbito da retificação da 1.ª Revisão do PDM, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 28 de agosto de 2015, pelo Aviso n.º 9808/2015.

Mais deliberou, por unanimidade, revogar a deliberação n.º 2015/0547/DOT (STPSIG) tomada pelo Executivo em 12 de outubro de 2015, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 165.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 169.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Por último, deliberou ainda, por unanimidade, remeter o assunto à Assembleia Municipal para conhecimento, e posterior publicitação nos termos legalmente previstos.

**Retificações ao Regulamento****Artigo 2.º**

[...]

1 — [...]:

*a*) [...]

*b*) [...]:

*i*) [...]

*ii*) [...]

*c*) [...]:

*i*) [...]

*ii*) [...].

2 — [...]:

*a*) [...]

*b*) [...]

*c*) [...]

*d*) [...]

*e*) [...]

*f*) [...]

*g*) Planta de Enquadramento Regional, à escala 1: 250.000;

*h*) [...]

*i*) [...]

*j*) [...]

- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]:
- i) [...]
- ii) [...]
- o) [...].

Artigo 29.º  
[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...]:
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...].

3 — [...]:

a) Obras de reconstrução, alteração ou ampliação dos edifícios que constituam preexistências, nos termos do artigo 9.º, isentos de licenciamento à data de construção ou que venham a regularizar a sua situação ao abrigo do artigo 102.º bem como alterações dos seus usos, desde que se enquadrem nos parâmetros e usos definidos para estes espaços ou, nos casos aplicáveis, cumpram os requisitos estabelecidos nos números 4 a 6 do artigo 9.º;

- b) Edifícios de apoio a atividades ambientais e florestais;
- c) [...]
- d) [...].

4 — [...]:

- a) [...]
- b) [...].

5 — [...].

6 — [...].

Artigo 30.º  
[...]

QUADRO 5

[...]

[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Edifícios de apoio às atividades florestais .....	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
	[...]	[...]	[...]		
	[...]	[...]	[...]		
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

- ¹) [...]
- ²) [...]
- ³) [...]

Artigo 43.º  
[...]

[...]:

- a) [...]
- b) [...]
- d) [...]
- e) Área arborizada no mínimo 50 % da área total da parcela.

Artigo 57.º  
[...]

1 — [...].

2 — Nestes espaços é permitida a edificação de novos edifícios e obras de reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes licenciados, isentos de licenciamento à data de construção ou que venham a regularizar a sua situação ao abrigo do artigo 102.º, desde que compatíveis com os usos definidos no n.º 1 e que respeitem os seguintes condicionamentos, bem como a legislação em vigor:

- a) [...]
- b) [...].

SUBSECÇÃO III

Espaços para uso especial de equipamentos

Artigo 69.º  
[...]

[...]

Artigo 94.º  
[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...]:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...].

- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...]:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

d) Um lugar por cada 200 m² de área de construção ou por cada fração autónoma destinada a indústria, armazém ou oficina em edifício próprio, tomando -se o valor mais elevado.

7 — [...]:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...].

8 — [...].

Artigo 96.º  
[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].

3 — O índice médio de utilização, em cada unidade, é determinado pela construção admitida para cada parcela ou conjunto de propriedades, por aplicação dos índices e orientações urbanísticas estabelecidos neste Plano para as respetivas categorias e subcategorias de espaço.

- 4 — [...]
- 5 — [...]:

- a) [...]:
- i) [...]
- ii) [...]

b) [...].

Artigo 99.º  
[...]

1 — [...]:

- a) [...]:
- i) [...]
- ii) [...]
- iii) [...]

iv) [...]  
v) [...]

b) [...]:

i) [...]  
ii) [...]  
iii) [...].

2 — [...]:

a) [...]:

i) [...]  
ii) [...]  
iii) [...]  
iv) [...]  
v) [...]

b) [...]:

i) [...]  
ii) [...]  
iii) [...].

3 — [...]:

a) [...]:

i) [...]  
ii) [...]  
iii) [...]  
iv) [...]  
v) [...]

b) [...]:

i) [...]  
ii) [...]  
iii) [...].

4 — [...]:

a) [...]:

i) [...]  
ii) [...].

b) [...]:

i) [...]  
ii) [...].

5 — [...]:

a) [...]:

i) [...]  
ii) [...]

b) [...]:

i) [...]  
ii) [...]  
iii) [...].

6 — [...]:

a) [...]:

i) [...]  
ii) [...]  
iii) [...]

b) [...]:

i) [...]  
ii) [...]  
iii) [...].

7 — [...]:

a) [...]:

i) [...]  
ii) [...]  
iii) [...]  
iv) [...]  
v) [...]

b) [...]:

i) [...]  
ii) [...]  
iii) [...].

8 — [...]:

a) [...]:

i) [...]  
ii) [...]

b) [...]:

i) [...]  
ii) [...].

iii) A concretização desta Unidade é realizada por unidades de execução e/ou plano de pormenor.

9 — [...]:

a) [...]:

i) [...]  
ii) [...]  
iii) [...]

b) [...]:

i) [...]  
ii) [...].

10 — [...]:

a) [...]:

i) [...]  
ii) [...].

b) [...]:

i) [...]  
ii) [...]  
iii) [...]  
iv) [...].

11 — [...]:

a) [...]:

i) [...]  
ii) [...]

b) [...]:

i) [...]  
ii) [...]  
iii) [...]  
iv) [...].

ANEXO II

[...]

[...]

1 — [...]  
2 — [...]  
3 — [...].

[...]

4 — [...]  
5 — [...]  
6 — [...]  
7 — [...]  
8 — [...]  
9 — [...].

[...]

10 — Capela de Santo Antão (Batalha) (Decreto n.º 129/77, de 29 de setembro);

11 — [...]  
12 — [...]  
13 — [...].

## Património classificado como Sítios de Interesse Municipal

14 — [...]  
15 — [...].

[...]

16 — [...].

[...]

I) [...]  
II) [...]  
III) [...]  
IV) [...]  
V) [...]  
VI) [...]  
VII) [...]  
VIII) [...]  
IX) [...]  
X) [...]  
XI) [...]  
XII) [...]  
XIII) [...]  
XIV) [...]  
XV) [...]  
XVI) [...]  
XVII) [...]  
XVIII) [...]  
XIX) [...]  
XX) [...]  
XXI) [...]  
XXII) [...]  
XXIII) [...]  
XXIV) [...]  
XXV) [...]  
XXVI) [...]  
XXVII) [...]  
XXVIII) [...]  
XXIX) [...]  
XXX) [...]  
XXXI) [...]  
XXXII) [...]  
XXXIII) [...]  
XXXIV) [...]  
XXXV) [...]  
XXXVI) [...]  
XXXVII) [...]  
XXXVIII) [...]  
XXXIX) [...]  
XL) [...]  
XLI) [...]  
XLII) [...]  
XLIII) [...]  
XLIV) [...]  
XLV) [...]  
XLVI) [...]  
XLVII) [...]  
XLVIII) [...]  
XLIX) [...]  
L) [...]  
LI) [...]  
LII) [...]  
LIII) [...]  
LIV) [...]  
LV) [...]  
LVI) [...]  
LVII) [...].

609241552

## MUNICÍPIO DE BRAGA

## Regulamento n.º 54/2016

Por ter sido publicado com inexatidão, considere-se sem efeito o Regulamento n.º 916/2015, efetuada na *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253 de 29/12/2015.

6 de janeiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal de Braga,  
Dr. Ricardo Rio.

209247158

## MUNICÍPIO DE CASTRO VERDE

## Edital n.º 48/2016

Francisco José Caldeira Duarte, Presidente da Câmara Municipal de Castro Verde, torna público, para efeitos do disposto no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo que, após audiência e apreciação pública, no uso da competência referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Assembleia Municipal de Castro Verde, na sua sessão ordinária realizada em 17 de dezembro corrente, sob proposta da Câmara Municipal tomada em reunião de 25 de novembro de 2015, aprovou por unanimidade o Regulamento Municipal de Gestão de Resíduos, Limpeza e Higiene Urbana do Município de Castro Verde, o qual entrará em vigor no dia 20 do mês seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Para constar e produzir efeitos legais se publica este edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e no sítio desta Câmara Municipal em [www.cm-castroverde.pt](http://www.cm-castroverde.pt).

## Regulamento Municipal de Gestão de Resíduos, Limpeza e Higiene Urbana do Município de Castro Verde

## Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, (posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março) e a Portaria 34/2011, de 13 de janeiro, vieram revelar a necessidade de proceder à elaboração de um Regulamento Municipal do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos, atendendo especialmente às exigências de funcionamento dos serviços do Município de Castro Verde, às condicionantes técnicas aplicáveis no exercício da sua atividade e às necessidades dos utilizadores.

Este Regulamento Municipal tem como legislação habilitante, o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a Lei n.º 75/2013 — Lei que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, de 12 de setembro, a Lei n.º 11/87, de 7 de abril — Lei de Bases do Ambiente alterada pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, que estabelece o regime geral da gestão de resíduos e demais legislação complementar, o artigo 21.º da Lei n.º 73/2013 — Lei do Regime Financeiro das Autarquias Locais, de 3 de setembro, e a Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com as alterações conferidas pela Lei n.º 12/2008 — Lei da Proteção do Utilizador de Serviços Públicos Essenciais, de 26 de fevereiro, e pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, e ainda a Lei n.º 10/2014, de 6 de março, o Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, e a deliberação 928/2014 da ERSAR.

Atendendo ao enquadramento legislativo decorrente do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, o presente regulamento pretende definir o sistema municipal de Gestão dos Resíduos, Limpeza e Higiene Urbana adotando medidas que visem, designadamente:

Incentivar a redução da produção de Resíduos Urbanos (RU);

Responsabilizar os produtores de resíduos, através da aplicação do princípio do poluidor — pagador;

Definir as normas respeitantes à recolha, transporte e destino final dos RU;

Promover uma política energética baseada no aproveitamento racional e sustentado dos recursos renováveis, segundo o princípio reduzir, reutilizar, reciclar, bem como na racionalização do consumo;

Despertar mudanças de atitudes e comportamentos cívicos dos cidadãos para a higiene pública, designadamente o asseio e limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos.

A necessidade de afirmação do princípio do poluidor — pagador conduz à responsabilização prioritária dos produtores de bens, produtores e detentores de resíduos, quanto aos custos da gestão dos resíduos.

Por sua vez o Regime Geral de Gestão de Resíduos e a Lei das Finanças Locais, estabelecem instrumentos destinados à compensação dos custos sociais e ambientais gerados à comunidade pelos produtores de resíduos, impondo que as prestações a fixar garantam a cobertura dos custos suportados pelo Município com a prestação dos serviços de recolha, tratamento e/ou valorização dos resíduos.

A presente proposta de Regulamento após aprovação pelo órgão executivo, será submetida a consulta pública, por um período de 30 dias úteis, através da sua colocação no sítio da internet, da Câmara Municipal de Castro Verde, e nos locais e publicações de estilo. Em cumprimento do disposto no n.º 4, do artigo 62.º, Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e a Lei n.º 10/2014, de 6 de março, será a proposta, em simultâneo com o decurso da consulta pública, submetida a parecer da Entidade Reguladora que, conforme o artigo 76.º, do decreto-lei em apreço, conjugado com